

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, de 22 de dezembro de 2025.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Canoas, a fim de atualizar o processo de apresentação e execução das emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o art. 166 da Constituição Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso VII, considerando ter sido aprovado pelo Plenário, com observância no que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Altera os §§ 1º, 2º e 3º e inclui o § 10 no art. 134-A da Lei Orgânica do Município de Canoas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134-A. ...

§ 1º Os limites estabelecidos para a apresentação de emendas individuais impositivas deverão observar as disposições do art. 166 da Constituição Federal.

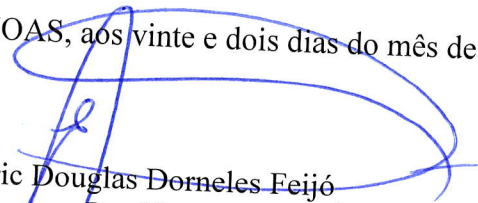
§ 2º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 3º Do montante previsto no § 2º, 50% (cinquenta por cento) deverão ser, obrigatoriamente, destinados a ações e serviços públicos de saúde.

...

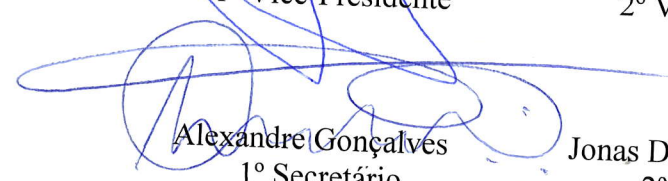
§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.” (NR)

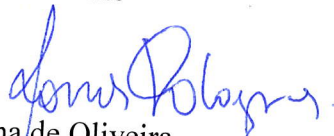
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (22.12.2025).


Eric Douglas Dorneles Feijó
Presidente


Aloisio Bamberg
1º Vice-Presidente


Leandro Moreira
2º Vice-Presidente


Alexandre Gonçalves
1º Secretário


Jonas Dalagna de Oliveira
2º Secretário